

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE****REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602378-88.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REPRESENTADO: ERIC LIMA BARBOSA - ME

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Cuida-se de **impugnação de pesquisa eleitoral** formulada pela coligação “EM DEFESA DA VIDA” em face de ERIC LIMA BARBOSA – ME / PONTUAL PESQUISAS.

De acordo com a inicial, o representado teria registrado **cinco pesquisas (AM-03082/2022, AM-03278/2022, AM-06977/2022, AM-08050/2022 e AM-02967/2022)**, as quais, no seu entender, contêm diversos vícios que comprometem sua regularidade.

Ao final, a parte autora, dentre outras providências, requereu a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação da pesquisa impugnada e, ao final, a aplicação de multa.

O pedido liminar foi indeferido, autorizando-se, contudo, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa (Evento 11443980).

Citado, o representado permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência da representação (Evento 11446865).

É o breve relatório. **Decido.**

A inércia do representado atrai a incidência dos efeitos da revelia quanto a matéria fática, porém não isenta o impugnante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

De acordo com a parte autora, as pesquisas impugnadas contêm as seguintes irregularidades:

- 1) Registro se refere apenas ao cargo de Governador, porém há indagações no questionário a respeito da eleição para Presidente;
- 2) Embora se refiram a períodos de coleta futuros, todas as pesquisas possuem a mesma data de divulgação;
- 3) Inconsistência dos dados referentes à idade, renda e grau de instrução dos entrevistados e o plano amostral.

No entanto, da análise dos autos, não se verifica presente nenhuma das irregularidades apontadas, ante os fundamentos que passo a expor.

A divulgação de pesquisas durante o período eleitoral deve observar as disposições da Resolução TSE 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, caput, da mencionada resolução, **o registro somente é exigido para pesquisas que serão destinadas para o conhecimento público.**

Desse modo, como os registros impugnados não fazem referência ao cargo de presidente, forçoso concluir que as pesquisas, nesse ponto, **não serão destinadas à divulgação pública.**

Com relação à data de divulgação, impõe-se a leitura do disposto no art. 2º, §3º, da resolução de regência:

**Res. TSE 23.600/2019**

*Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*

*§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.*

Como se pode observar, a **data de divulgação** da pesquisa mencionada na consulta do Sistema PesqEle não foi informada pelo impugnado, nem corresponde efetivamente à data em que a pesquisa será divulgada. Trata-se apenas de uma informação gerada automaticamente pelo Sistema PesqEle informando a data a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada, considerando o interstício obrigatório de cinco dias entre o registro e a divulgação (art. 2º, caput).

Sendo assim, como todas as pesquisas foram registradas no mesmo dia, é natural que a data para possível publicação seja idêntica, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Em relação à **terceira e última alegação**, vejamos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para registro da pesquisa:

**Resolução TSE 23.600/2019**

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Como se pode observar, a resolução de regência exige que a empresa responsável, por ocasião do registro, **indique a metodologia utilizada, plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, **com indicação da fonte pública dos dados utilizados**.

Nota-se que **a exigência se limita à indicação dos dados e critérios utilizados**, a fim de dar publicidade a esses dados e assim permitir o acompanhamento e fiscalização

pelos interessados.

Melhor dizendo, **inexiste na norma qualquer dispositivo que torne compulsória a utilização de fonte pública de dados específica ou a adoção de fórmula previamente definida quanto ao gênero, idade, grau de instrução ou nível econômico da pessoa entrevistada.**

Justamente por essa razão é que se exige a indicação de um profissional de estatística com registro no Conselho de classe, que, inclusive poderá ser responsabilizado em caso de fraude.

Nesse contexto, dada a ausência de previsão legal a respeito da metodologia a ser utilizada pela pesquisa, **descabe ao Poder Judiciário, que não possui qualificação técnica na área, imiscuir-se nesses critérios, notadamente quando inexistem indícios acerca da alegada fraude.**

Sendo assim, como não foi demonstrada qualquer irregularidade ou sequer indício de fraude, inviável o pedido de suspensão da divulgação das pesquisas.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a impugnação.

P.R.I.

Manaus, 17 de outubro de 2022.

**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

Juiz Auxiliar